

18 19

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

**COM URGENCIA**

ART 26 L. C. M.

PRAZO VENCIVEL EM 12, 11, 77

04, 1, 77

Director L.

40 DIAS

2:50



Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3 201

Assunto: visando a autorização legislativa para apreensão de animais  
e profilaxia da raiva.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

SECRETARIA SOB No. 2525

PROMULGADA SOB No. 2274

ARQUIVE-SE

Director Legislativo

16, 11, 77

Proc. N.º 14430

Clas. 408-2001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- 3201 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Sala das Sessões  
 Apresentado à Mesa em 7/12/77  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

REF. N.º GP.L 270/77

PROC. N.º \_\_\_\_\_ EM 29 DE setembro DE 1977

Excêlentíssimo Senhor Presidente:

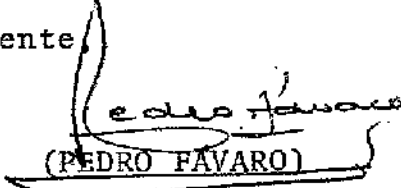
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 PROTOCOLO DATA  
 014430 - 4 OUT 77  
 CLASSIF. 408-201

Ao discernimento dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilidade, submetemos o incluso Projeto de Lei, - que visa a autorização legislativa para apreensão de animais e profilaxia da raiva.

Em se tratando de matéria de relevante/ interesse público, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado - conforme o disposto no art. 26, § 1º, do Decreto Lei Complementar - nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa., os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente

  
 (PEDRO FAVARO)  
 Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Ver. LÁZARO DE ALMEIDA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAÍ

lms



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
 Aprovada em 1ª discussão  
 Sala das Sessões, em 25 de \_\_\_\_\_ de 1977  
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 201

Art. 1º - Os proprietários de animais caninos, deverão obrigatória e anualmente, promover-lhes a vacinação anti-rábica.

Parágrafo único - A vacinação não implica na permissão para tais animais vagarem pelas vias públicas.

Art. 2º - Todos os animais, de qualquer espécie, encontrados vagando pelas vias públicas do Município, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal.

*Comend*

§ 1º - Considera-se vagando todo animal que estiver aquém dos limites da propriedade de seu dono, em logradouros e vias públicas.

§ 2º - Equínos, muares, bovinos, caprinos e ovinos, amarrados a postes de iluminação ou árvores nas vias e logradouros públicos, estarão sujeitos a apreensão.

*Comend*

§ 3º - Também serão passíveis de apreensão os animais que invadirem propriedade alheia, mediante solicitação escrita, do proprietário do imóvel invadido.

§ 4º - Os animais apreendidos e recolhidos, poderão ser reclamados dentro dos prazos estabelecidos nesta lei e retirados após o pagamento das despesas de armazenagem e da taxa de apreensão previstas pela Legislação Tributária.

Art. 3º - Os prazos a que se refere o § 4º do artigo anterior são os seguintes:

I - Para animais da espécie canina, até 3 (três) dias da data de publicação do Edital de Apreensão.

II - Para as demais (equínos, muares, bovinos, caprinos, ovinos e suínos), até 5 (cinco) dias da data de publicação do Edital competente.

§ 1º - Os animais caninos não reclamados e retirados dentro do prazo previsto, serão sacrificados.

§ 2º - Os animais das outras espécies que não a canina, não reclamados e retirados no prazo previsto, serão leiloados.

§ 3º - Como aos animais vacinados, o pagamento das taxas previstas para retirada de animais apreendidos, não confere direito a que estes possam permanecer em liberdade.

Art. 4º - A publicação do Edital de Leilão -



respeitará a disposição do art. 80 do Código Tributário Municipal.

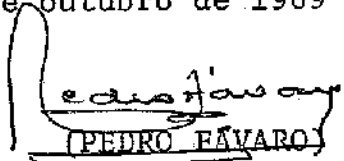
Parágrafo único - A liberação definitiva dos animais antes do leilão, só ocorrerá se o proprietário tiver - cumprido as obrigações tributárias previstas no § 2º do art. 2º desta lei, não se aplicando, à espécie, o disposto no parágrafo único do art. 79 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - A tabela de nº 7 anexa ao Código - Tributário Municipal, Lei nº 1772, de 30/12/70, art. 195, passa a vigor com a seguinte redação:

B E N S	Alíquotas sobre a Unid. Fisc.	
	Pela apreens. por unidade %	Pelo depósito por dia ou - fração - %
1. Veículos.....	5	3
2. Animal cavalari, muar ou bovino.....	20	10
3. Animal caprino, ovino ou suino.....	20	10
4. Animal canino.....	20	-
5. Outros, em lote.....	5	3

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 1623, de 16 de outubro de 1969 e 2040, de 26 de dezembro de 1973.

  
(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

lms

J U S T I F I C A T I V A

Nobres Edis:

Conforme preceitua a Lei Orgânica dos Municípios, compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população. Cabe-lhe, privativamente, dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores (art. 3º item XIX).

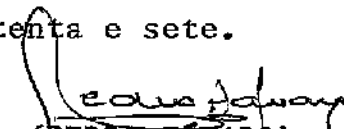
O Município de Jundiá, em consonância com essa norma, tem legislação pertinente que merece ser revogada - eis que prevê hipótese de apreensão apenas no que respeita aos cães que estiverem vagando em vias e logradouros públicos. O diploma legal de que se trata é omissivo quanto à captura de outros animais que não os caninos. Urge, pois, adequar a situação fática à legal, editando-se nova lei de abrangência maior.

O presente projeto, além da hipótese da obrigação de os proprietários de cães vaciná-los anualmente, regula a captura dos que vagarem nas vias e logradouros públicos, bem como o sacrifício deles quando não procurados em tempo hábil. De outra feita, cuida da apreensão de outros animais e a forma de proceder quando não retirados, do Depósito Municipal, pelos seus donos, ou seja, a venda dos mesmos em leilão, revertendo aos cofres públicos o numerário assim obtido.

Desta forma, o Poder Público procura nortear a população, conscientizando-a da responsabilidade que cada um deve arcar com o programa de prevenção e profilaxia de doenças transmissíveis pelos animais, preservando a saúde do povo.

O Poder Executivo submete, então, à elevada apreciação dessa douta Casa de Leis, o presente projeto, certo que os senhores Vereadores saberão reconhecer a necessidade de sua aprovação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e sete.

  
(PEDRO FAVARO)

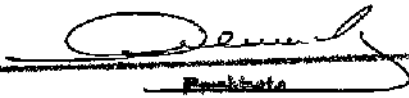
Prefeito Municipal

ls

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

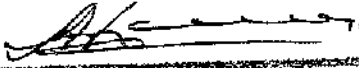
Em 4 de 10 de 19 77

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 05 de Outubro de 19 77

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo



câmara municipal de Jundiá  
estado de São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 3 201

PROC. Nº 14 430

PARECER Nº 2 072

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade tornar obrigatória a vacinação anti-rábica anual, e regular a apreensão dos animais, de qualquer espécie, encontrados vagando pelas vias públicas do Município, bem como o leilão de animais de outras espécies que não a canina, não reclamados e retirados no prazo previsto.
2. O art. 5º altera a tabela de nº 7 anexa ao Código Tributário Municipal.
3. As despesas correrão por conta de verbas próprias do orçamento.
4. Ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 1623, de 16 de outubro de 1969 e 2040, de 26 de dezembro de 1973.
5. A propositura está devidamente justificada a fls. 4.
6. É legal, quanto à iniciativa e à competência (L.O.M., art. 3º, XIX), e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. - Vereadores presentes à Sessão, salvo o art. 5º, que depende

\*

6

Ass. D. 27



PARECER Nº 2 072 - fls. 2

do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, porque altera o Código Tributário do Município (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 1).


7. Sugerimos, entretanto, emenda que somente permita sejam retirados os animais caninos apreendidos, desde que vacinados anteriormente pelo proprietário, ou no ato da retirada, sem prejuízo do pagamento das despesas de armazenagem e taxa de apreensão, a que se refere o parágrafo 4º do art. 2º.

8. O parágrafo único do art. 4º faz referência a "obrigações tributárias previstas no parágrafo 2º do artigo 2º desta lei", entretanto, tudo indica que deve referir-se ao parágrafo 4º do artigo 2º. Uma emenda, pois, poderá corrigir o equívoco, suprimindo-se, porém, a palavra "tributárias". A taxa de apreensão é uma obrigação tributária. Despesas de armazenagem não são obrigações tributárias, eis que tributos são o imposto, a taxa e a contribuição de melhoria. Mantida a expressão "obrigações tributárias", o proprietário do animal não estará obrigado a pagar as despesas de armazenagem.

9. Finalmente, sugerimos seja fixada multa ao proprietário que não vacinar anualmente o seu animal, conforme determina o art. 1º. Além disso, que se fixe um prazo ao chefe do Executivo para regulamentar a lei, notadamente para fixar critérios para o controle da vacinação anti-rábica anual.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de outubro de 1977.

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



*[Handwritten signature]*

- LEI Nº 1623, de 16 de Outubro de 1969 -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôr  
do com o que decretou a Câmara Municipal em  
sessão realizada no dia 8/10/1969, PROMULGA  
a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Os proprietários de animais caninos, resi  
dentes no Município, deverão, obrigatória e anualmente, pro  
mover o registro e vacinação dos animais perante o órgão com  
petente da Prefeitura Municipal, pagando as taxas devidas ,  
acrescidas do preço da vacinação.

§ 1º - Aos animais caninos assim registrados e vaci  
nados, a Prefeitura Municipal fornecerá pequena placa metáli  
ca numerada que lhes deverá ser presa na respectiva coleira,  
para fins de identificação.

§ 2º - O registro e conseqüente vacinação não impli  
cam na permissão para tais animais vagarem pelas vias públi  
cas.

Art. 2º - Todos os animais caninos encontrados va  
gando pelas vias públicas do Município serão apreendidos e re  
colhidos ao Depósito Municipal.

§ 1º - Os animais caninos apreendidos e recolhidos  
ao Depósito Municipal deverão ser reclamados dentro de 3  
(três) dias da publicação do edital competente, depois de pa  
gas as despesas de armazenagem e taxa de apreensão constan  
tes do Código Tributário Municipal, além da multa de que tra  
ta o artigo 3º desta lei.

§ 2º - Se o animal canino apreendido não estiver re  
gistrado e vacinado, no ato de liberação, deverão ser adota  
das tais medidas.

§ 3º - Os animais caninos, registrados-vacinados ou

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



fls.2

9/16  
AB  
P.

não, apreendidos e não reclamados no prazo fixado em Edital, serão sacrificados, por asfixia, em câmara para tal fim adre preparada.

Art. 3º - Fica estipulada uma multa no valor de 20% do salário mínimo vigente no Município, aplicável aos infratores da presente lei.

Art. 4º - O chefe do Executivo, através de ato proprio, regulamentará a execução da presente lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 111, de 11/6/1 926.-

( Valmar Barbosa Martins )  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e nove.-

( Rubens Corronha de Mello )  
Diretor Administrativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 2040, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 22/12/73, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - A Tabela nº 7 referida pelo artigo 195, da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a vigor com a seguinte redação:-

TABELA Nº 7

Taxa de Apreensão e Depósito

B E N S	Alíquotas sobre o salário-mínimo	
	Pela apreensão, por unidade (1)	Pelo depósito, por dia ou fração (1)
1. Veículos	5	3
2. Animal cavalari, mular ou bovino	10	5
3. Animal caprino ou suíno	10	3
4. Animal canino	10	-
5. Outros, em lote	5	3

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na partir de 1º de janeiro de 1 974, revogadas as disposições em contrário.

(VIBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA -  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e seis dias do -  
mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)  
Secretário de Negócios  
Internos e Jurídicos



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

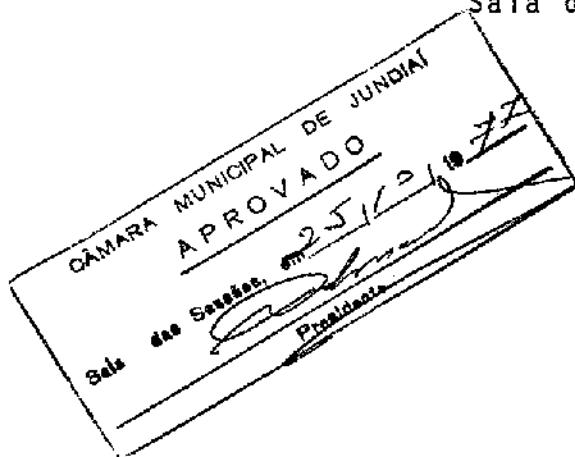
*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI Nº 3 201

EMENDA Nº 1

Suprima-se a palavra "escrita" do parágrafo  
3º do artigo 2º.

Sala das Sessões, 25/outubro/1 977.



*[Handwritten signature]*  
Etio Zillo

\*

SS.



Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
34 SO	17-1	BB			25-10-7

O SR. ELIO ZILLO ( Em nome da Comissão de Justiça e Redação ) - Sr. Presidente e nobres sr. vereadores, o Projeto de Lei n. 3.201, da Prefeitura Municipal, visa a autorização legislativa para apreensão de animais e profilaxia de raiva.

À princípio, este projeto nos deixou assim, um tanto quanto atônito. Mas, depois de verificarmos melhor, chegamos à conclusão de que o referido processado, nada mais é do que uma nova redação à Lei de 08/10/69 que versa sobre a mesma matéria. Porém, se invés de mandarem apenas a alteração da tabela de cobrança de multas pela apreensão de animais que, anteriormente eram seu alíquotas baseadas no salário mínimo e o salário mínimo devido à lei federal, não pode ser mais parâmetro para a cobrança de qualquer multa, há, então, a necessidade de que seja a multa inserida sobre a unidade fiscal. Como, porém, o salário mínimo é de Cr\$ 1.107,00 e a unidade fiscal, já convertida em lei, a Lei n. 2.215, de 16/12/76, foi fixada em Cr\$ 638,30, vemos que o referido aumento da alíquota do sr. Prefeito, não vai incidir nem na ordem de 20%, razão pela qual, achamos que o projeto é legal, constitucional e merece parecer favorável deste relator.

A única restrição que fazemos, é a referente ao parágrafo 3, do Artigo 2, que diz: -(15) "Também serão passíveis de apreensão, os animais que invadirem propriedades alheias, mediante solicitação escrita do proprietário do imóvel invadido." Se o cidadão for fazer uma solicitação escrita há a demora no atendimento, na tramitação desse seu requerimento e se ele tiver uma horta invadida por um equino, ou um caprino, ou coelho que o velhe, enquanto tramitar esse documento, a horta dele já foi (Risco) Então, este relator sugere que se extinga a palavra "escrita", porque, entendemos nos aqui, não cabe. Parecer, favorável, sr. Presidente.



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
342	172				25/10/77

O SR. ARIÓVALDO ALVES ( Em nome da Comissão de Finanças e Orçamento )-Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, este é o projeto do cachorro -- isto aqui, está nos parecendo um "Jogo de Bicho"! -- mas, eu acredito que é um projeto, projeto de cachorro, muito interessante, um projeto com muita profundidade e de relevante alcance social! (Risos) Este projeto do cachorro, é muito interessante e que até ao recuso acreditar, é um projeto que, quanto ao aspecto financeiro, não traz problemas nenhum, para ninguém, e, nem mesmo para o cachorro! (Risos) É um projeto - e os srs. notam como é difícil eu falar sobre o mesmo! - um projeto muito complexo, cheio de nuances e, repito, de grande alcance social! Então, fica difícil eu falar sobre o projeto! É profundo! Temos, aqui, um sumário de alíquotas sobre a unidade fiscal. O interessante é a gente notar como a unidade fiscal se relaciona com o projeto do cachorro: - vejam bem que um cachorro louco, é um problema muito sério para a cidade; uma cabrita louca, então, ... mas, problemas financeiros não tem! O que tem mesmo é muitos cachorros loucos espalhados por aí (Risos) Mas, este projeto, sr. Presidente e nobres srs. vereadores e, realmente, o nobre colega Tarcísio Germano de Lencas, tem razão, é um projeto que deveria ter entrado em agosto. No entanto, nos estamos no mês de outubro! Isso é uma loucura! (Garalhadas) Mas, o projeto do cachorro, como eu disse, é um problema de redação que não traz nenhum problema financeiro. É só problema de redação! Enfin, um projeto muito interessante, esse, do cachorro! Por isso, eu gostaria de pedir a compreensão dos nobres srs. vereadores, devido a essa dificuldade de se exprimir um parecer financeiro sobre o projeto do cachorro, porque, não acostumado à matéria de tão relevante cunho social, que vai trazer um bem enorme à Comunidade jundiáense, é um projeto sério....

Sr. Presidente, peço desculpas pelos risos abafados, mas, é que eu fico pensando - aliás, eu sempre penso nisso antes de dormir....



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
34a.S0.	18.1	P.R.Pós	Ariovaldo Alves		25.10.77

imaginem os senhores uma cabrita louca, no centro da cidade, os problemas que não pode trazer!... toda a cidade em polvorosa, e a cabrita lá, louca! de modo que, sr.Presidente, nobre Edilidade, povo de Jundiaí, eu não tenho nada a opor ao projeto do cachorro. - Gostaria de pedir à Presidência que ouvisse os demais membros da Comissão sobre o tão falado projeto do cachorro.

....

O sr.PRESIDENTE - Parecer favorável da CFO. - Consultamos os demais membros da Comissão: vereador Lázaro Rosa?

O sr. Lázaro Rosa - Vou dar voto em separado, sr.Presidente.

O sr.PRESIDENTE - Queremos comunicar aos Vereadores que há uma Emenda, do vereador Elio Zilo, Emenda n. 1, que diz "suprima-se a palavra "escrita" do § 3º do artigo 2º".

Tem a palavra o ver. Lázaro Rosa, para o voto em separado.

.....

O SR.LÁZARO ROSA (voto em separado, pela CFO) - Sr.Presidente, srs. Vereadores, eu achei por bem dar voto em separado para parabenizar o sr.Prefeito que enviou a esta Casa este projeto de lei. E sou favorável, porque realmente o município está endividado e talvez com este projeto de lei possa melhorar as suas finanças. Realmente, o projeto de lei vem enriquecer outros tantos já enviados pelo Executivo a esta Casa. De formas que sou favorável, pela aprovação, é o meu voto ao projeto de lei. Obrigado. -

.....

O sr.PRESIDENTE - Consultamos o ver. Antonio Tavares.

O sr.Antonio Tavares - Sr.Presidente, vou dar meu voto em separado.

O sr.PRESIDENTE - Tem v.exa. a palavra.



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
34a.S0.	18.2	P.R.Pós	Antonio Tavares		25.10.77

O SR. ANTONIO TAVARES (voto em separado) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. O vereador Lázaro Rosa citou bem quando disse que o sr. Prefeito está tentando resolver o problema do município, arrecadando através de multas e através da apreensão de veículos, animais, de todos os tipos. E nós fizemos um cálculo quanto vai representar isso no orçamento municipal, por unidade, sr. Presidente, na apreensão de um veículo, que representa cinco por cento, vamos receber 31,91. Vamos ter que apreender muitos veículos para retirar a diferença do déficit do orçamento do município. -

Outro item - animais caprinos, bovinos, suínos, vamos receber 20%, e isso representa 127,66 por apreensão. No depósito, apenas como exemplo, pagando-se por veículo 3%, por dia, vamos receber 19,14, e na apreensão de animal cavalariço, diga-se de passagem, torna-se muito mais importante para o Município, porque é muito mais alta a taxa por dia, 10%, e receberemos 63,83. - Talvez seja a grande fórmula que o sr. Prefeito, talvez seja, realmente, para as finanças do Município; talvez comece a entrada de divisas para o Município, talvez seja a forma que vamos pagar os empréstimos efetuados para as grandes avenidas de nossa cidade, para as grandes coisas feitas pelo DAE. Mas, o que lamentamos não é isso... esse é um exemplo que serve de chacota... mas o que mais lamentamos é que vemos, em todos os projetos enviados a esta Casa, um erro redacional terrível... o meu pai foi vereador de uma cidade do interior, em 1943, e já em 1943 existia essa redação que recebemos da Prefeitura. Então, o que não admitimos é que a Prefeitura mande projetos deste feitio e os vereadores percam horas e horas de sono, para ver esses projetos absurdos, com erros redacionais incríveis. Salve-se o líder da ARENA, ver. Elio Zilo, que tenta modificar alguma coisa no projeto que no meu ponto de vista não representa a réplica e o trabalho da Câmara Municipal, porque o que deveria acontecer seria a rejeição do projeto, porque, em termos financeiros, só vai dar lucro para o Município... somente o ver. Henrique Franco, com seus cavalos fogosos, caminhando pela estrada de Itatiba!... que tenham cuidado os outros proprietários de animais que vão ser apreendidos... O que lamentamos é que o princípio da lei deveria ser para a vacinação de animais, para a educação de nosso povo, e não a preocupação com a





## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
34a.SO.	18.3	P.R.Pós	Antonio Tavares		25.10.77

apreensão de animais e multas; eu acho que deveria cuidar de uma orientação ou educação para o nosso povo, deveria fazer com que o povo entendesse que um animal deve ser vacinado, para não contaminar através da raiva a nossa população.

Sem revisão do Orador



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
34a so	19/1	fab	Antônio Cavares (cont.)		25-10-77

para não contaminar, através da raiva, a nossa população. É a principal coisa. O município tem que se preocupar com a saúde do povo e não cobrar multas. Isso não vai resolver o problema financeiro do município. Se a nossa dívida é como o Sr. Prefeito denuncia, então tem que se cobrar muito mais de outras coisas e não ficar procurando micuinhas para tentar salvar o município. Esses animais que estão sendo apreendidos todos os dias pertencem a pessoas que precisam dos mesmos para o seu trabalho, para o seu sustento. É isso que lamentamos. O que é preciso é uma vacinação desses animais, inclusive gratuita. O município deveria dispendir uma verba para a saúde pública e não tentar tirar o mínguido dinheiro desse povo que labuta o dia inteiro para o seu sustento. Essas pessoas que colocam o animal numa carrocinha e sai por aí para ganhar o pão de cada dia.

Sr. Presidente, não admitimos, de forma alguma, que o Sr. Prefeito mande a esta Casa um projeto deste tipo. Quase todos os projetos enviados a esta Casa, pelo menos 50 %, contém erros gravíssimos. Isso não pode continuar. Acho que o Sr. Prefeito deve encarar a Câmara com mais seriedade. Deve mandar a esta Casa somente projetos que realmente venham beneficiar o nosso povo. Não deve mandar projetos a olho. Muitas e muitas vezes temos até que fechar os olhos, temos que passar por cima de muita coisa errada. 8 meses já são suficientes para mandar projetos corretos a esta Casa. Acho que devemos parar com isso. No início ainda vê lá. Agora, depois de 8 meses, não podemos admitir erros dessa forma.

Muito obrigado, Sr. Presidente e Srs. Vereadores.

O SR. PRESIDENTE Tem a palavra o nobre Vereador Elio Zillo, para dar o seu voto em separado.

O SR. ELIO ZILLO - (Voto em separado) Sr. Presidente, Srs. Vereadores: em princípio venho a esta tribuna para dizer que estamos pedindo o adiamento do projeto para a próxima sessão, porque a data do referido projeto permite isso, e nós tentaremos entrar em entendimentos com o Sr. Prefeito Municipal para tentar alterar a redação do mesmo, ou a retirada do mesmo, a fim de que tenha uma redação mais condizente.

A alteração de alíquota sobre unidade fiscal e não como era costume, quando era sobre o salário mínimo, é que o Sr. Prefeito obedece uma determinação de ordem federal, quando o Sr. Presidente da República fixou que os parâmetros para multas ou cobranças de quaisquer taxas deveriam não mais ter como base o salário mínimo, mas sim a unidade



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
34a so	19/2	fab	Elio Zillo		25-10-77

fiscal.

A multa, passando do salário mínimo para a unidade fiscal, dará um acréscimo da ordem de 15 a 18 %.

Então, vemos que o aumento é bem abaixo da inflação.

Vemos aqui que a receita devido a apreensão e depósito de animais está fixada em 17 %.

Realmente o nobre Vereador Antônio Cavares tem razão até em ironizar. Entendemos que deveria apenas haver a alteração da tabela. É o que versa o artigo 5º do projeto.

Então, estamos pedindo o adiamento para a próxima sessão, a qual deve ser realizada no próximo dia 8, e nós entraremos em entendimento com o Executivo para que retire esse projeto, ou então que mende o artigo 5º. Infelizmente há uma série de erros. O Assessor Jurídico faz uma série de sugestões. Se for emendado, ficaria uma colcha de retalhos.

É mais um trabalhinho nosso, enviando ao Executivo, mas achamos mais viável, porque, inclusive, há na Casa pensamentos divergentes concernentes a aprovação ou rejeição do projeto.

Então, para que não haja uma luta insana, sem glória, porque isso aqui não vai trazer glória a ninguém, nós houve-mos por bem pedir o adiamento e solicitamos dos Vrs. Vereadores que nos conceda essa prerrogativa.

O nosso parecer, quanto à Comissão de Finanças e Orçamento, é favorável. Apenas 18 % é que vai alterar na tabela. Mas vamos pedir o adiamento do projeto para a próxima sessão.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE -- Sobre o mesmo requerimento de autoria do nobre Vereador Elio Zillo, nos seguintes termos: (Lê)

Requerimento nº 207



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

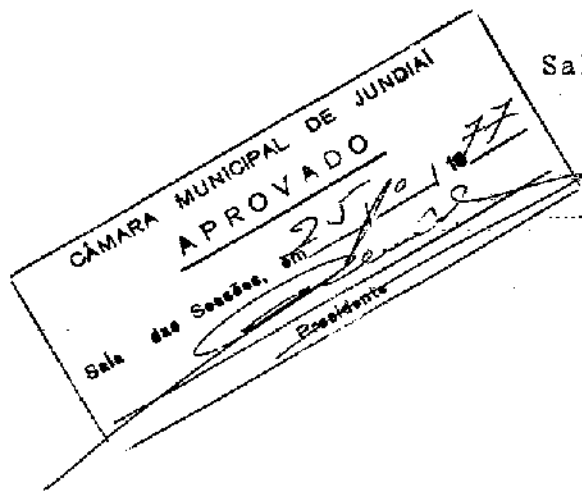
REQUERIMENTO N.º 207

Senhor Presidente

*DE DISCUSSÃO*

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3-201, da Prefeitura Municipal, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 25 / 10 / 77.



Elio Zillo.



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

20  
AB

PROJETO DE LEI Nº 3 201:-

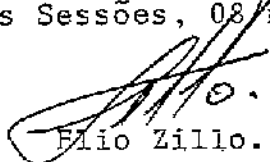
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:-

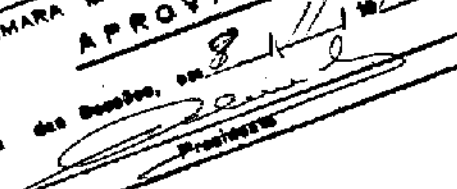
EMENDA Nº 2

Ao parágrafo 1º do art. 2º:-

Suprima-se os vocábulo "em logradouros e vias  
públicas".

Sala das Sessões, 08/nov./1 977.

  
Elío Zillo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 8/11/77  
  
Presidente



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

21/10/52

PROJETO DE LEI Nº. 3 201

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Os proprietários de animais caninos deverão, obrigatória e anualmente, promover-lhes a vacinação anti-rábica.

Parágrafo único - A vacinação não implica na permissão para tais animais vagarem pelas vias públicas.

Art. 2º - Todos os animais, de qualquer espécie, encontrados vagando pelas vias públicas do Município, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal.

§ 1º - Considera-se vagando todo animal que estiver aquém dos limites da propriedade de seu dono.

§ 2º - Equinos, muaras, bovinos, caprinos e ovinos, esarrados a postes de iluminação ou árvores nas vias e logradouros públicos, estarão sujeitos a apreensão.

§ 3º - Também serão passíveis de apreensão os animais que invadirem propriedade alheia, mediante solicitação do proprietário do imóvel invadido.

§ 4º - Os animais apreendidos e recolhidos, poderão ser reclamados dentro dos prazos estabelecidos nesta lei e retirados após o pagamento das despesas de armazenagem e da taxa de apreensão previstas pela Legislação Tributária.

Art. 3º - Os prazos a que se refere o § 4º do artigo anterior são os seguintes:-

I - Para animais da espécie canina, até 3 (três) dias da data de publicação do Edital de Apreensão;

II - Para os demais (equinos, muaras, bovinos, caprinos, ovinos e suínos), até 5 (cinco) dias da data de publicação do Edital competente.

§ 1º - Os animais caninos não reclamados e retirados dentro do prazo previsto, serão sacrificados.

\*

22  
JAB



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

§ 2º - Os animais das outras espécies que não a canina, não reclamados e retirados no prazo previsto, serão leiloados.

§ 3º - Como aos animais vacinados, o pagamento - das taxas previstas para retirada de animais apreendidos, não confere direito a que estes possam permanecer em liberdade.

Art. 4º - A publicação do Edital de Leilão respeitará a disposição do artigo 80 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - A liberação definitiva dos animais antes do leilão, só ocorrerá se o proprietário tiver cumprido as obrigações tributárias previstas no § 2º do artigo 2º desta lei, não se aplicando, à espécie, o disposto no parágrafo único do artigo 79 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - A tabela de nº 7 anexa ao Código Tributário Municipal, Lei nº. 1 772, de 30/12/70, artigo 195, passa a vigor com a seguinte redação:-

B E N S	Alíquotas sobre a Unid. Fisc.	
	Pela apreens. por unidade %	Pelo depósito por dia ou - fração - %
1. - Veículos .....	5	3
2. - Animal cavalari, murr ou bovino .....	20	10
3. - Animal caprino, ovino ou suíno .....	20	10
4. - Animal canino .....	20	-
5. - Outros, em lute .....	5	3

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs. 1 623, de 16 de outubro de 1 969, e 2 040, de 26 de dezembro de 1 973.

23  
AB



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro  
de mil novecentos e setenta e sete. (09/11/1 977)

( Lázaro de Almeida )  
Presidente.





09 novembro

77

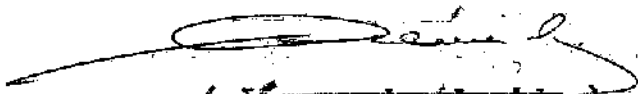
PM.11/77/7:-

14.430:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 3 201, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 08 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
( Lázaro de Almeida )  
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.

-dgc/



LEI Nº 2274, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de novembro de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários de animais caninos deverão obrigatória e anualmente, promover-lhes a vacinação anti-rábica.

Parágrafo único - A vacinação não implica na permissão para tais animais vagarem pelas vias públicas.

Art. 2º - Todos os animais, de qualquer espécie, encontrados vagando pelas vias públicas do Município, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal.

§ 1º - Considera-se vagando todo animal que estiver aquém dos limites da propriedade de seu dono.

§ 2º - Equinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos, amarrados a postes de iluminação ou árvores nas vias e logradouros públicos, estarão sujeitos a apreensão.

§ 3º - Também serão passíveis de apreensão os animais que invadirem propriedade alheia, mediante solicitação do proprietário do imóvel invadido.

§ 4º - Os animais apreendidos e recolhidos, poderão ser reclamados dentro dos prazos estabelecidos nesta lei e retirados após o pagamento das despesas de armazenagem e da taxa de apreensão previstas pela Legislação Tributária.

Art. 3º - Os prazos a que se refere o § 4º do artigo anterior são os seguintes:

I - Para animais da espécie canina, até 3 (três) dias da data de publicação do Edital de Apreensão;

II - Para as demais (equinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos e suínos), até 5 (cinco) dias da data de publicação do Edital competente.

§ 1º - Os animais caninos não reclamados e retirados dentro do prazo previsto, serão sacrificados.

§ 2º - Os animais das outras espécies/ que não a canina, não reclamados e retirados no prazo previsto, serão leiloados.



26  
/

§ 3º - Como aos animais vacinados, o pagamento das taxas previstas para retirada de animais apreendidos, não confere direito a que estes possam permanecer em liberdade.

Art. 4º - A publicação do Edital de Leilão respeitará a disposição do artigo 80 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - A liberação definitiva dos animais antes do leilão, só ocorrerá se o proprietário tiver cumprido as obrigações tributárias previstas no § 2º do artigo 2º desta lei, não se aplicando, à espécie, o disposto no parágrafo único do artigo 79 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - A tabela de nº 7 anexa ao Código Tributário Municipal, Lei nº 1772, de 30/12/70, artigo 195, passa a vigor com a seguinte redação:

<u>B E N S</u>	Alíquotas sobre a Unid. Fisc.	
	Pela apreens. por unidade %	Pelo depósito por dia ou - fração - %
1. Veículo.....	5	3
2. Animal cavalari, muar ou bovin no.....	20	10
3. Animal caprino, ovino ou suin no.....	20	10
4. Animal canino.....	20	-
5. Outros, em lote.....	5	3

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs. 1623, de 16 de outubro de 1969, e 2040, de 26 de dezembro de 1973.


*Edis Jovani*  
(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju



27/11/77

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias -  
do mês de novembro de mil novecentos e setenta e sete.

  
(RENE FERRARI)

Respondendo pela SMIJ

lms

28  
AC

LEI N.º 2274, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1977  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, de acordo com o que  
decretou a Câmara Municipal, em Sessão  
Ordinária realizada no dia 8 de novembro de  
1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Os proprietários de animais caninos  
deverão obrigatória e anualmente, promover-lhes a  
vacina anti-rábica.

Parágrafo único — A vacinação não implica na  
permissão para tais animais vagarem pelas vias pú-  
blicas.

Art. 2.º — Todos os animais, de qualquer espé-  
cie, encontrados vagando pelas vias públicas do  
Município, serão apreendidos e recolhidos ao Depó-  
sito Municipal.

§ 1.º — Considera-se vagando todo animal que  
estiver aquém dos limites da propriedade de seu dono.

§ 2.º — Equinos, muares, bovinos, caprinos e  
ovinos, amarrados a postes de iluminação ou ár-  
vores nas vias e logradouros públicos, estarão su-  
jeitos a apreensão.

§ 3.º — Também serão passíveis de apreensão  
os animais que invadirem propriedade alheia, me-  
diante solicitação do proprietário do imóvel inva-  
dido.

§ 4.º — Os animais apreendidos e recolhidos,  
podem ser reclamados dentro dos prazos estabele-  
cidos nesta lei e retirados após o pagamento das  
despesas de armazenagem e da taxa de apreensão  
previstas pela Legislação Tributária.

Art. 3.º — Os prazos a que se refere o § 4.º do  
artigo anterior são os seguintes:

I — Para animais da espécie canina, até 3 (três)  
dias da data de publicação do Edital de Apreensão;

II — Para as demais (equinos, muares, bovinos,  
caprinos, ovinos e suínos), até 5 (cinco) dias da  
data de publicação do Edital competente.

§ 1.º — Os animais caninos não reclamados e  
retirados dentro do prazo previsto, serão sacrificados.

§ 2.º — Os animais das outras espécies que não  
a canina, não reclamados e retirados no prazo pre-  
visto, serão leiloados.

§ 3.º — Como aos animais vacinados, o paga-  
mento das taxas previstas para retirada de animais  
apreendidos, não confere direito a que estes possam  
permanecer em liberdade.

Art. 4.º — A publicação do Edital de Leilão res-  
peitará a disposição do artigo 80 do Código Tribu-  
tário Municipal.

Parágrafo único — A liberação definitiva dos  
animais antes do leilão, só ocorrerá se o proprie-  
tário tiver cumprido as obrigações tributárias pre-  
vistas no § 2.º do artigo 2.º desta lei, não se apli-  
cando à espécie, o disposto no parágrafo único do  
artigo 70 do Código Tributário Municipal.

Art. 5.º — A tabela de n.º 7 anexa ao Código  
Tributário Municipal, Lei n.º 1772, de 30/12/70, ar-  
tigo 195, passa a vigor com a seguinte redação:

BENS	Aliquotas sobre a Unid. Fisc.	
	Pela apreens.	Pelo depósito por dia ou — por fração — %
	por unidade %	%
1. Veículo . . . . .	5	3
2. Animal cavalari, muar ou bovino . . . . .	20	10
3. Animal caprino, ovino ou suíno . . . . .	20	10
4. Animal canino . . . . .	20	—
5. Outros, em lote . . . . .	5	3

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da exe-  
cução desta lei correrão por conta de verbas próprias  
do orçamento.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrá-  
rio, especialmente as leis nos 1623, de 18 de outubro  
de 1969, e 2040, de 26 de dezembro de 1973.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios  
Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de  
Jundiá, aos onze dias do mês de novembro de mil  
novecentos e setenta e sete.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNLJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 05.10.77. AB - .

C. J. R.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1/5 - 5-10-77. AB - 6/12 - 3-11-77. AB - Fls. 13/27 - 16.11.77. AC - fls. 28/31. AB

AUTUADO EM 04/10/77

  
DIRETOR GERAL